

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 28/2024**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Impugnante:** SOLUÇÕES FARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SOLUÇÕES FARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 46.555.501/0001-35, em face do edital do Processo Licitatório n° 52/2024, Pregão Eletrônico n° 30/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, sob a alegação de ser restritiva a exigência de "Certificado de Boas Práticas e sua respectiva publicação no DOU" (item 7.7.16 do edital)

Passa-se à análise do mérito.

**II- DA ANÁLISE:**

- 1) **Alegação de ser restritiva a exigência de "Certificado de Boas Práticas e sua respectiva publicação no DOU"**

Em atenção à impugnação apresentada pela interessada, acerca da exigência do "Certificado de Boas Práticas e sua respectiva publicação no DOU", prevista no item 7.7.16 do edital, passo às seguintes considerações.

A alegação de que a exigência mencionada restringe a competitividade do certame merece acolhimento, tendo em vista que, conforme verificado, o “Certificado de Boas Práticas e sua respectiva publicação no DOU” não é requisito obrigatório para o funcionamento dos estabelecimentos do ramo a que se destina o objeto desta licitação, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Ademais, é princípio basilar da Administração Pública o respeito à ampla competitividade nos processos licitatórios, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam comprometer a participação de interessados habilitados.

A manutenção de tal exigência poderia configurar barreira à concorrência, afrontando os princípios da isonomia e da eficiência, além de acarretar eventual prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, acolho a impugnação para determinar:

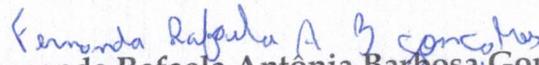
- a) A exclusão do item 7.7.16 do edital, que exige o “Certificado de Boas Práticas e sua respectiva publicação no DOU”, por ser incompatível com o caráter competitivo e a legislação aplicável;
- b) A republicação do edital, com a devida retificação, garantindo-se ampla publicidade e novo prazo para a apresentação das propostas;
- c) A remarcação da data de abertura do certame, observando-se os prazos legais.

Por fim, reforçamos o compromisso desta Administração em assegurar a lisura e a competitividade dos processos licitatórios, bem como a observância dos princípios que regem a matéria.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **SOLUÇÕES FARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **PROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 27 de novembro de 2024.

  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará